



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.002121/2002-23  
**Recurso n°** 158.359 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-002.201 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA  
**Recorrente** MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1995

**PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - REGIME JURÍDICO**

O regime jurídico de compensação aplicável em cada caso é definido pela data de protocolização dos Pedidos de compensação. Precedentes do STJ

**PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC**

Não ofende a coisa julgada decisão que, em execução de título judicial, mediante compensação administrativa, determina a incidência da Taxa Selic - índice de correção monetária e juros de mora legalmente instituído, de acordo com os critérios fixados pelo E. STJ.. Precedentes do STJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões a Conselheira Silvia de Brito Oliveira e o Conselheiro João Carlos Cassuli. [Tabela de Resultados]

**GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO**

Presidente

**FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA**

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Winderley Morais Pereira (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 289/297) contra o Acórdão DRJ/CTA nº 06-16.771 de 13/02/08 constante de fls. 248/270 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Curitiba – PR que, por unanimidade de votos, houve por bem “não acolher a manifestação de inconformidade de fls. 231/236, mantendo o deferimento do direito creditório, tal como exposto no despacho decisório de fls. 201/219, bem como por não conhecer da manifestação de inconformidade relativamente à não-homologação parcial da declaração de compensação de E. 107, apresentada em 13/12/2002, e à não-homologação total da declaração de compensação de fl. 108, apresentada em 14/01/2003”.

O r. despacho decisório da DRF de Curitiba (fls. 201/220), explicita as razões do indeferimento parcial das compensações pleiteadas nos seguintes termos:

*“1. Em 23/01/2002, o interessado protocolou o Pedido de Restituição de fl. 01 para requerer a restituição de valores de PIS que alega haver pago indevidamente na vigência dos decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (fl. 01).*

*2. Anexou ao processo os documentos de fls. 02 a 100.*

*3. Em 24/01/2002, foi providenciado o despacho decisório, de fls. 101 e 102, para indeferir o Pedido do interessado tendo em vista o transcurso do prazo decadencial para o exercício do direito do contribuinte de pleitear a restituição.*

*4. Em 14/01/2003, o contribuinte apresentou correspondência (fls. 103 e 104) para requerer retificação de declaração de compensação.*

*5. Em 16/05/2003, o processo foi encaminhado ao SEFIS-DRFB—CTA-PR para que fosse providenciado o lançamento de ofício dos débitos elencados no quadro de fl. 126.*

*6. Em 12/09/2003, o interessado foi cientificado do despacho decisório de fls. 101 e 102 (fl. 128).*

*7. Em 10/10/2003, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 131 a 137.*

*8. Em 12/11/2003, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 135/2003, o processo foi retornado para este Serviço (fl. 139).*

*9. Em 07/10/2007, foi encaminhado ao contribuinte a Carta-Cobrança nº052/2007 para exigir do interessado débitos objetos de compensação conexos ao presente processo (fl. 143 a 148).*

*10. Em 05/03/2007, foi providenciado o despacho decisório complementar de fls. 149 e 150.*

11. Em 09104/2007, o interessado apresentou a *Manifestação de Inconformidade*, de fls. 159 a 157, onde inova com a informação de que havia impetrado ação judicial conexa ao tema em discussão no presente processo administrativo.

12. Tendo em vista tal informação, o processo e as decisões relativas ao mesmo deverão ser revistas.

13. Anexeï ao processo os documentos de fls. 179 a 200 contemplando:

- Pesquisa junto ao endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (fls. 179 e 180).
- Pesquisa junto ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4º Região (fls. 181 a 183).
- Pesquisa junto ao sistema de informações IRPJ (fls. 184 a 188).
- Planilhas apresentadas pelo interessado contemplando cálculos conexos ao crédito referente ao pleito em análise (fls. 189 e 190).
- Tabela de Atualização Monetária entre as datas do levantamento da exação e a do pagamento do tributo, que considera o incremento da atualização monetária entre a data do levantamento da exação e a data do efetivo recolhimento do tributo, sendo que os prazos de recolhimentos e as atualizações monetárias estão de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores (fl. 191).
- Tabela de Coeficientes para Atualização Monetária dos valores recolhidos a maior até 31/12/1991 de acordo com a decisão judicial (fl. 192).
- Telas do Sistema de Apoio Operacional (fls. 193 a 200).

14. É o relatório.

15. Conforme se depreende do Relatório, de fls. 158 e 159, o interessado protocolizou na Justiça Federal em Curitiba-PR Ação Ordinária para pedir:

- que fosse reconhecido o seu direito de promover a compensação dos valores pagos a maior a título de contribuição ao PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade dos decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com parcelas vincendas do próprio PIS ou com outros tributos arrecadados pela SRFB e,
- alternativamente requer a restituição do indébito.

16. A sentença de 1ª instância decidiu acolher parcialmente o pedido para reconhecer:

- a decadência/prescrição parcial conforme o prazo decenal, considerando como marco a data de ajuizamento da ação.

- *O direito da autora a compensar os valores recolhidos indevidamente com parcelas vincendas do PIS, corrigidos desde a data de recolhimento pelos índices IPC até 02/91, INPC/UFIR incluindo os expurgos inflacionários da súmula 37 do TRF - 4 a Região e, a partir do trânsito em julgado, com a SELIC.*

- *Que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento sem incidência de correção monetária.*

*17. Conforme Acórdão do TRF-4º Região e Decisão do Superior Tribunal de Justiça, as premissas que deverão nortear os cálculos do direito creditório do interessado são as seguintes:*

- *Como o interessado interpôs a ação judicial em 12/1997, os valores a serem considerados nos cálculos do presente processo decisório, tendo em vista o instituto da prescrição/decadência, contemplam os pagamentos feitos a partir de 12/1987.*

- *A base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador sem correção monetária — art. 6º da LC 07/70.*

- *A compensação dos indébitos de PIS pode ser feita com débitos do próprio PIS ou com outros tributos administrados pela SRFB.*

- *Correção monetária: BTN, INPC entre 03/1991 e 12/1991 e UFIR.*

- *Expurgos inflacionários conforme Súmula 37 do TRF — 4º Região.*

- *Atualização dos indébitos mediante taxa SELIC a partir de 01/1996.*

*18. A decisão conexa à Ação em tela transitou em julgado em 07/08/2004 (fl. 179).*

*19. O interessado anexou ao processo as planilhas de fls. 16 e 17, onde apresenta seus cálculos do valor do crédito conexo ao pleito de restituição.*

*20. Tais cálculos, no entanto, não atenderam integralmente às premissas estabelecidas pela decisão judicial.*

*21. Dessa forma, foi necessário providenciar as planilhas de cálculo anexadas na seqüência que demonstram os cálculos do crédito do interessado com base nas premissas decididas pelo Juízo.*

*22. Da análise das cópias das decisões judiciais anexadas ao processo, constata-se que foi decidida favoravelmente ao contribuinte a tese da semestralidade que é conexa ao parágrafo único do art. 6º da LC 07/70 e que estabelece o lapso temporal de seis meses entre o mês de apuração da base de cálculo (faturamento) e o mês do fato gerador da exação sem a incidência de correção monetária.*

23. A indexação (conversão em OTN, BTN Fiscal e UFIR) e segundo a interpretação do contribuinte, seriam indevidos à luz da legislação de regência (LC nº 7/70).

24. Tais argumentos, como já mencionado, foram decididos favoravelmente ao contribuinte conforme decisão judicial relativa ao feito, que decidiu que os valores devidos da contribuição fossem calculados com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária.

25. No entanto, entre o momento do fato gerador e aquele do recolhimento, obedecidos os prazos estabelecidos pela legislação, incide a correção monetária.

26. Tais prazos de recolhimentos, obedecendo às alterações efetuadas pela legislação posterior à Lei Complementar nº 7 de 1970, foram determinados de acordo com a legislação a seguir ilustrada:

- Lei nº 7.691/88, arts. 1º e 3º: dispôs sobre atualização monetária (conversão em OTN) do PIS e sobre prazo de recolhimento do tributo (dia 10 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) para fatos geradores a partir de 1º/01/89;
- Lei nº 7.799/89, arts. 67 e 69: dispôs sobre atualização monetária do PIS (conversão em BTNF) e prazo de recolhimento do tributo (até o dia 10 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) para fatos geradores a partir de 07/89;
- MP nº 134/90 e Lei nº 8.019/90, art. 5º: alteraram o prazo de recolhimento (até o dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) para os fatos geradores a partir de 03/90;
- Lei nº 8.012/90, art. 1º: alterou a data da conversão em BTNF para fatos geradores a partir de 04/90;
- Lei nº 8.218/91, art. 2º : alterou o prazo de recolhimento do PIS (até o 5º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) para os fatos geradores a partir de 08/91;
- Lei nº 8.383/91, arts. 52 e 53: alterou o prazo de recolhimento (até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) e a data de conversão em UFIR para fatos geradores ocorridos a partir de 01/92;
- MP nº 368/93 e Lei nº 8.850/94, art. 2º: alteraram a data de conversão em UFIR e o prazo de recolhimento (até o 5º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) para fatos geradores ocorridos a partir de 11/93;
- MP nº 566/94, MP nº 596/94 (Lei nº 9.069/95, arts. 43 e 57): alteraram o prazo de recolhimento (até o último dia útil do 1º decêndio do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) para fatos geradores ocorridos a partir de 08/94 e a data de

*conversão em UFIR para fatos geradores ocorridos a partir de 09/94;*

- *Lei nº 8.981/95, art. 83: alterou a data de vencimento (até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador) para fatos geradores ocorridos de 01/95 a 09/95.*

*27. Os recolhimentos do PIS a serem considerados nos cálculos são aqueles cujos comprovantes estão anexados ao processo às fls. 18 a 46.*

*28. Tendo em vista as decisões judiciais relativas ao feito, providenciei as planilhas apresentadas na seqüência, cujas premissas de cálculo são as seguintes:*

- *As bases de cálculo da exação consideram o sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador conforme decisão judicial e estão de acordo com os valores constantes das planilhas de cálculo anexadas ao processo pelo próprio interessado às fls. 16 e 17.*

- *É importante observar que os valores constantes das planilhas de fls. 16 e 17 estão coerentes com os valores constantes das DIRPJ conforme anexadas ao processo às fls. 327 a 332 e 476.*

- *O valor do PIS devido na data do pagamento considera o incremento da atualização monetária entre a data do levantamento da exação e a data do efetivo recolhimento do tributo conforme "Tabela de Atualização Monetária entre as datas do levantamento da exação e a do pagamento do tributo", anexada à fl. 191, sendo que os prazos de recolhimentos e as atualizações monetárias estão de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.*

- *A coluna "Diferença" representa o valor a maior ou a menor recolhida no mês de referência e expressa em moeda da data do pagamento do tributo.*

- *É importante ressaltar que devido às alterações dos padrões monetários ocorridos durante os anos de 1988, 1993 e de 1994 houve um desencontro de moedas referentes às bases de cálculo e os pagamentos conexos às mesmas como resultado da "semestralidade".*

- *Dessa forma, para comparação de valores no mesmo padrão monetário, as bases de cálculo dos meses de 11/88 até 06/89 e de 07/93 até 01/94 foram divididas por 1.000 e as bases de cálculo de 06/94 até 12/94 foram divididas por 2.750.*

- *A coluna "diferença atualizada" considera os valores recolhidos a maior atualizados até 31/12/95 e expressos em Reais.*

- *Os pagamentos a maior realizados até 31/12/1991 foram atualizados de acordo com os índices contemplando os expurgos inflacionários determinados na decisão judicial transitada em julgado conexa à lide (fl. 192).*

- *Referidos valores estão calculados na "Tabela de Coeficientes para Atualização Monetária dos valores recolhidos a maior até 31/12/1991 (...)" anexada à fl. 478.*

• Os valores recolhidos a maior após 31/12/1991 foram transformados em UFIR da data do efetivo recolhimento a maior do tributo e expressos em Reais de 31/12/1995 considerando-se a UFIR de 0,8287.

• Os recolhimentos realizados após 29/08/1994 (data da publicação da Medida Provisória nº 596/94 — arts. 36 e 37) e anteriores a 31/12/1994 foram atualizados multiplicando-se o valor pago a maior pelo coeficiente definido como sendo: numerador o valor da UFIR de 0,8287 e denominador o valor da UFIR do mês seguinte ao do pagamento.

• Os recolhimentos realizados após 01/01/1995 (data da vigência da Medida Provisória nº 812/94 – Lei nº 8.981/98S - art. 96) foram atualizados multiplicando-se o valor pago a maior pelo coeficiente definido como sendo: numerador o valor da UFIR de 0,8287 e denominador o valor da UFIR do trimestre seguinte ao do pagamento.

(...)

29. Com base nas premissas informadas e de acordo com os cálculos estampados nas planilhas anexadas anteriormente, o valor recolhido a maior/indevidamente pelo contribuinte referente aos pagamentos de PIS — código 3885 - realizados entre 05/07/1991 e 14/07/1995 foi de R\$ 195.132,40 (data-base de 31/12/1995) a ser acrescido de juros SELIC após 01/01/1996.

30. Observe-se que o interessado apresentou diversos Pedidos/Declarações de Compensação onde elenca débitos que pretende compensar a partir do crédito em tela.

31. Assim, imputei o valor do crédito e dos débitos no Sistema de Apoio Operacional (fls. 193 a 200) sendo que o resultado aponta que o crédito não foi suficiente para proporcionar a homologação total da compensação dos débitos elencados nas Declarações de Compensação anexadas ao processo.

32. Dessa forma, com base no art. 165-1 da Lei nº 5.172/66 (CTN — Código Tributário Nacional) e arts. 26 e 29 da IN-SRF nº 600/2005, proponho:

• seja reconhecido o direito creditório do interessado no valor de R\$ 195.132,40 (data-base de 31/12/1995) a ser acrescido de juros SELIC após 01/01/1996 que foi consumido integralmente nas compensações informadas a seguir.

• Sejam homologadas as compensações dos débitos constantes da planilha de fl. 194 cujo saldo é indicado "zero",

• Seja homologada parcialmente a compensação do débito de COFINS — PA 11/2002 — vencimento 13/12/2002 até o valor de R\$ 116.649,62.

33. À consideração superior.

De acordo. RESOLVO:

- reconhecer o direito creditório do interessado no valor de R\$195.132,40 (data-base de 31/12/1995) a ser acrescido de juros SELIC após 01/01/1996 para ser utilizado integralmente nas compensações informadas a seguir.
- Homologar as compensações dos débitos constantes da planilha de fl. 194 cujo saldo é indicado "zero",
- Homologar parcialmente a compensação do débito de COFINS — PA 11/2002 — vencimento 13/12/2002 até o valor de R\$ 116.649,62.

Encaminhe-se ao SEORT/EOLIQ para as seguintes providências:

- Implementar no SIAFI os informes de compensação conforme documentos de fls. 199 e 200.
- Providenciar a cobrança dos débitos não compensados (fl. 194).
- Cientificar o interessado do presente despacho decisório.”

Por seu turno, a r. decisão de fls. 248/270 da 3ª Turma da DRJ de Curitiba – PR ora recorrida houve por bem manter o r. despacho decisório da DRF de Curitiba (fls. 201/220), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1995

DECISÃO JUDICIAL. DIREITOS DO PIS. OBEDIÊNCIA AOS ESTRITOS TERMOS DA DECISÃO.

Verificando-se a obediência aos estritos termos da decisão judicial que reconheceu direitos creditórios do PIS, incabível a alegação em contrário da interessada.

UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO.

A atualização monetária dos pagamentos a serem restituídos e/ou compensados, no que tange à conversão à Ufir, obedecerá às normas da legislação que rege a matéria.

Datas de fato gerador: 13/12/2002, 14/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação de declaração de compensação.

Solicitação Indeferida”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 289/297) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência parcial da r. decisão recorrida tendo em vista: a) (a) deve a fiscalização adotar a UFIR no valor de 0,8287, antes de passar a adotar a SELIC para correção do crédito da recorrente; (b) adotar a base de cálculo do sexto mês anterior sem correção monetária e, (c) independentemente das alterações ao prazo de recolhimento, adotar como critério para apuração das diferenças pagas a maior - e, conseqüentemente, do crédito da recorrente - o sexto mês anterior, nos termos da decisão judicial e da decisão deste Egrégio Conselho de Contribuintes (Acórdão 203-10141), até mudança da sistemática (MP 1.212/1995 e Lei 9.715/1998).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece provimento.

Inicialmente releva notar que a Jurisprudência do E. STJ, já assentou que “a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária” e que “na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso”. (cf. Ac. da 1ª turma do STJ no REsp nº 694211-PR, Reg. nº 2004/0144267-1, em sessão de 12/09/06, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. in DJU de 02/10/06, p. 228).

Ainda no que toca ao critério de cálculo da correção monetária do indébito, observo que Jurisprudência do E. STJ expressamente reconhece que **a)** “a Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95” **b)** “antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN”; **c)** “os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC”; **d)** “a taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção” **e)** “após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 584.246/PE, Reg. 2003/0156839-9, em sessão de 03/02/2005, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 19.12.2005 p. 320; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 827.990/SE, Reg. 2006/0064533-0, em sessão de 09/05/2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 18.05.2006 p. 205; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no

AgRg no AI nº 627.867/SP, Reg. 2004/0126313-0, em sessão de 17/11/2005, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 28.11.2005 p. 196; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 826.211/PB, Reg. 2006/0048601-9, em sessão de 04/05/2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 15.05.2006 p. 185; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 818.336/SP, Reg. 2006/0026334-5, em sessão de 04/04/2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 17.04.2006 p. 191; cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 673.746/PE, Reg. 2004/0102096-6, em sessão de 21/02/2006, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 13.03.2006 p. 263, etc.)

No caso concreto, a r. decisão recorrida não merece reforma eis que se encontra devidamente fundamentada e rebate com vantagem uma a uma as objeções levantadas pela recorrente, merecendo subsistir por seus próprios fundamentos que, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e transcrevo:

*“Inicialmente, veja-se que o processo foi originalmente instruído pela interessada com comprovantes de recolhimentos (cópia de DARF de fls. 18/46) dos períodos de apuração entre abril/1991 e junho/1995; esses são, também, os períodos indicados na planilha de fls. 16/17 que acompanhou o pedido de reconhecimento de direito creditório de fl. 01. Portanto, são esses os períodos de apuração que foram submetidos ao crivo da autoridade a quo, e que fazem parte do presente litígio. Dessa forma, não há como se levar em consideração a planilha de fls. 238/240, em que a interessada intenta alargar, já em fase reclamatória, os períodos de apuração a serem apreciados; ademais, observe-se que tal planilha vem desprovida de qualquer comprovante de recolhimento, ou seja, somente há nos autos aqueles comprovantes de fls. 18/46, que foram devidamente levados em conta pela autoridade fiscal.*

*Conforme ficou claramente estabelecido no despacho transcrito (e se comprova pelos demonstrativos que o instruem), a autoridade fiscal adotou como base de cálculo do PIS, para cada fato gerador dos períodos de apuração relativos aos pagamentos feitos com base na LC n.º 07, de 1970, objetos do presente litígio, o faturamento do sexto anterior, tal como ficou determinado pela decisão judicial, sendo descabida a alegação em contrário.*

*Por sua vez, a correção dos valores apurados de PIS, entre a data de ocorrência do fato gerador e a data de seu vencimento, tem previsão na legislação, que foi devidamente explicitada no despacho decisório, em seu item 26. Essa legislação não foi objeto de apreciação na ação judicial da interessada, e, assim, tem de ser observada, por dever de ofício, pelas autoridades administrativas, sendo correta, portanto, a postura da DRE/Curitiba.*

*Quanto à alegação de erro nos cálculos elaborados pela Equipe de Restituição do Seort/DRF/Curitiba, posto que não teria sido considerada a UFIR do quarto trimestre de 1995, antes da aplicação da Selic, convém ressaltar, uma vez mais, que o procedimento adotado pelo fisco obedeceu fielmente à legislação então vigente. No tocante a isso, transcreve-se a descrição da forma como o fisco elaborou seus cálculos, posto que esclarecedor:*

• os valores recolhidos a maior após 31/12/1991 foram transformados em UFIR da data do efetivo recolhimento a maior do tributo e expressos em Reais de 31/12/1995 considerando-se a UFIR de 0,8287.

• os recolhimentos realizados após 29/08/1994 (data da publicação da Medida Provisória nº 596/94 - arts. 36 e 37) e anteriores a 31/12/1994 foram atualizados multiplicando-se o valor pago a maior pelo coeficiente definido como sendo: numerador o valor da UFIR de 0,8287 e denominador o valor da UFIR do mês seguinte ao do pagamento.

• os recolhimentos realizados após 01/01/1995 (data da vigência da Medida Provisória nº 8/2/94 - Lei nº 8.981/96 - art. 96) foram atualizados multiplicando-se o valor pago a maior pelo coeficiente definido como sendo: numerador o valor da UFIR de 0,8287 e denominador o valor da UFIR do trimestre seguinte ao do pagamento.

Assim o procedimento do fisco, para os pagamentos efetuados após 31/12/1991, encontra amparo no art. 66, § 3º da Lei n.º 8.383, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995, que assim dispunha:

"Art. 66. (...)

(...)

§ 3.º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita e corrigido monetariamente com base na variação da UFIR" (Grifou-se)

Por sua vez, os arts. 36 e 37 da MP n.º 596, de 1994, mencionados no trecho transcrito, tinham a seguinte redação:

"Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência (LM, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento."(Grifou-se)

Por sua vez, apesar da menção no trecho transcrito ao art. 96 da Lei n.º 8.981, de 1995, estar incorreta, posto que o artigo que trata do tema é o art. 98 da mesma lei, a aplicação do mesmo foi feita de forma correta, conforme se extrai da leitura desse dispositivo:

"Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente

*ao do pagamento indevido ou a maior de tributos contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição." (Grifou-se)*

*Dessa forma, analisando-se os demonstrativos de fls. 210/218, constata-se que o fisco fez seu trabalho de apuração e correção dos valores a restituir rigorosamente dentro dos parâmetros fixados pela precitada legislação e pela decisão judicial, inclusive com a obediência à Súmula n.º 37 do TRF/4ª Região, não se podendo levar em consideração as alegações apontadas pela interessada, devendo-se, na verdade, considerar correto o entendimento exposto no despacho decisório de fls. 201/219, quanto ao montante apurado de direito creditório.*

*Compensação - não homologação —manifestação de inconformidade – descabimento Com respeito às compensações declaradas, no caso em análise, entende-se que a solução do litígio deve se louvar em decisões já tomadas por esta turma de julgamento, em que se julga relevante a análise de questão preliminar relativa à admissibilidade da manifestação do interessado no que tange à não-homologação das compensações declaradas em período anterior a 31/10/2003, data em que passou a ter eficácia o regramento que, veiculado pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, e convalidado na forma da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, introduziu o § 6º no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para, só a partir de então, conferir à declaração de compensação (DCOMP), que viesse a ser apresentada pelo contribuinte, o atributo de ser uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*A questão em apreço remete à observação das disposições contidas nos artigos 22, 23 e 35 da Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, cujo regramento disciplinava o tratamento conferido às declarações de compensação, nos seguintes termos:*

*"Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.*

*Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação pelo sujeito passivo de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de seu direito creditório.*

*Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias contado de sua ciência.*

*Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de seu direito creditório.*

*§ 1º. Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.*

*§ 2º. A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.*

*§ 3º. O disposto no caput não se aplica às hipóteses de lançamento de ofício de que trata o art. 23." (Grifou-se).*

*Assim, de acordo com as supracitadas disposições normativas, se o débito informado pelo declarante já houver sido validamente lançado de ofício ou confessado, a constituição do crédito tributário já não é mais passível de discussão administrativa, até em face do disposto no art. 5º da citada IN SRF 210, de 2002, segundo o qual "a compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto". Nesta hipótese, a eventual lide administrativa decorrente da não-homologação da compensação se restringe, exclusivamente, à defesa do direito creditório postulado pelo interessado que, por conseguinte, deve ser exercida via manifestação de inconformidade.*

*Ao revés disso, se o débito informado na DCOMP não houver sido validamente lançado de ofício ou confessado pelo declarante, a defesa do direito creditório que é facultada ao contribuinte não é de ser exercida via manifestação de inconformidade, mas em sede da própria impugnação eventualmente encaminhada pelo sujeito passivo para contestar a constituição ex officio do crédito tributário através do competente lançamento, que precisa ser efetuado antes que se proceda à cobrança, em virtude da não-homologação da compensação pretendida.*

*No caso em tela, portanto, a admissibilidade da manifestação apresentada pelo interessado no concernente às DCOMP que restaram não homologadas, total ou parcialmente, e que foram protocolizadas entre 13/12/2002 (fl. 107) e 14/01/2003 (ti. 108) depende de saber se os valores informados nas precitadas declarações podem, ou não, ser considerados débitos confessados porque informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Quanto a tais declarações, verifica-se às fls. 117 e 119, que as DCTF relativas aos períodos de apuração com débitos fiscais dos tributos/contribuições objetos de compensação, contêm indicações a título de "outras compensações e deduções" vinculadas ao presente processo administrativo, bem como*

*consta nos citados documentos que os saldos dos créditos tributários a pagar, que restaram efetivamente declarados pelo contribuinte, são equivalentes a zero (RS 0,00).*

*Portanto, a teor do que consta noticiado nas precitadas DCTF, impende verificar se tais valores informados a título de "outras compensações e deduções", de fato, estão investidos dos atributos necessários à confissão de dívida a que alude o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº2124, de 13 de junho de 1984, in litteris:*

*"Art. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal,*

*§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983." (Grifou-se).*

*Com efeito, para melhor compreensão do alcance atinente à disposição legal acima, vale destacar que, à época em que foi publicado referido DL (14/06/1984), não havia, no cenário jurídico-ordinário, previsão para que os contribuintes compensassem, quer espontaneamente, quer através de requerimento administrativo, valores, eventualmente, recolhidos a título de tributos e contribuições federais. Isto é, não havia alternativa possível para a liquidação do débito declarado que não o respectivo pagamento, daí porque a referência expressamente contida no dispositivo legal acima, no sentido de que (uma vez declarado valor a pagar) o crédito não pago até o vencimento poderia ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. É dizer, naquele contexto sequer se cogitava de os contribuintes declararem a extinção de um crédito tributário vinculada a um procedimento de compensação, hipótese em que, a meu juízo, sem que a esta situação a sobredita norma legal tenha, de forma prévia e expressamente, se referido, não se pode ter por confessada a existência de crédito tributário, visto que, neste caso, inexistindo também expressa previsão normativa nesse sentido, sempre seria temerário conferir contornos de "confissão de dívida" a uma declaração pela qual o contribuinte sequer informa a existência de saldos a pagar. A rigor, que é declarado pelo contribuinte, nesses casos, é precisamente a inexistência de dívida, pois que é informado pelo sujeito passivo é a extinção do crédito tributário na forma da pretensa compensação.*

*Em sintonia com este mesmo entendimento, é bem de ver que mesmo, a partir de 01101/1997, quando passou a ser prevista a declaração de créditos tributários vinculados compensação, o art. 8º da IN SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996, determinou, precisamente, o seguinte:*

*"Art. 8º A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação — COSAR disciplinará, mediante ato específico, os procedimentos relativos:*

*I - ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos débitos declarados e não pagos;*

*II - à auditoria dos valores compensados com exigibilidade suspensa, parcelados ou pagos." (Grifou-se).*

*Por seu turno, ao estabelecer procedimentos relativos aos dados informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (antiga DCTF), a IN SRF n.º 45, de 05 de maio de 1998 (DOU de 07/05/1998), determinou in verbis:*

*"Art. 2º. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.*

*§ 2º Os demais valores informados na DCTF serão também objeto de auditoria interna.*

*§ 3º Os créditos tributários apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores serão exigidos por meio de lançamento de ofício com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRL; nº094, de 24 de dezembro de 1997." (Grifou-se).*

*Para afastar qualquer dúvida quanto ao tratamento a ser conferido àqueles valores não confessados, visto que não declarados como "saldos a pagar" pelos contribuintes, os artigos 1º e 2º da IN SRF n.º 77, de 24 de julho de 1998, estabeleceram ipsis litteris:*

*"Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*

*Art. 2º. Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do DIPJ, serão exigidos por meio de auto de infração com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei 6º9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.º 894, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1996" (Grifou-se).*

*Nessa mesma trilha, seguiu, aliás, a IN SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, quando, ao instituir a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (atual DCTF), estipulou em seu art. 7º, precisamente, o seguinte:*

*"Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

*§ 1º. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União imediatamente após a entrega da DCTF.*

*§ 2º. Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.*

*§3º. Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF n.º. 094, de 24 de dezembro de 1997, e n2 077, de 24 de julho de 1998." (Grifou-se).*

*Referida disciplina normativa, em que pese terem existido algumas tentativas de mudança de critério jurídico IN SRF 14, 15 e 16, de 2000), foi, todavia, ratificada posteriormente nos termos do art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que determinou ipso facto:*

*"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (Grifou-se).*

*Dito isto, acrescente-se que foi na vigência da supracitada regra legal que as declarações de compensação de fls. 107/108 foram protocolizadas pela contribuinte entre 13/12/2002 e 14/01/2003, com base nas alterações promovidas, a partir de 01/10/2002, no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, em face da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, e que, aprovadas na forma da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, estabeleceram o seguinte:*

*"Art. 49. O art. 74 da Lei n.º9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§ 1º. *A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

§ 2º *A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

§ 3º. *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

§ 4º. *Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

§ 5º *A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."*

*Veja-se que, na forma como foi instituída pela MP 66, de 2002, referidas declarações de compensação (Dcomp) não implicavam confissão de dívida alguma, eis que sendo sem proveito para a espécie a disposição contida no art. 5º do DL 2.124, de 1984, fato é que não havia previsão legal que conferisse tais efeitos aos débitos vinculados a uma compensação, além do que, da mesma forma, tampouco se poderia ter por confessados valores informados em DCTF quando vinculados a um procedimento compensatório, razão pela qual a própria norma legal de regência, contida no art. 90 da MP 2.158-35, de 2001, determinava, categoricamente, que fossem lançadas de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensação indevida ou não comprovada relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, Portanto, à vista da norma legal aplicável, veiculada pelo art. 90 da citada MP 2.158-35, de 2001, e tendo em conta que a IN SRF 210, de 30 de setembro de 2002, foi editada, precisamente, na vigência desta legislação, entende-se que outra não pode ser a interpretação conferida aos dispositivos contidos nos artigos 22 e 23 da citada IN que não aquela que, em estreita sintonia com a norma legal vigente, determinava que se procedesse ao lançamento de ofício dos valores declarados pelo contribuinte (seja na Dcomp, seja na DCTF) quando vinculados a uma compensação indevida ou não comprovada. Em resumo, referidas parcelas só não deveriam ser constituídas através do competente lançamento de ofício quando "constituídas" validamente e a priori pelo próprio sujeito passivo em sede de uma confissão de dívida operada em DCTF porquanto declaradas a título de saldos a pagar comunicando,*

*assim, "a existência de crédito tributário" de que tratou o §1º do art. 5º do DL 2.124, de 1984.*

*É bem verdade que, posteriormente, o artigo 3º da Medida Provisória nº. 75, editada em 24 de outubro de 2002, pretendeu modificar o mencionado regramento legal, dando novo sentido ao dispositivo contido no art. 90 da MP 2.158-35, de 2001, com vistas a limitar o lançamento de ofício relativo a diferenças apuradas na declaração do contribuinte a apenas algumas hipóteses de compensação indevida (crédito de natureza não tributária, crédito fundado em documentação falsa, etc.), nos seguintes termos:*

*"Art. 3º. A aplicação do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fica limitada aos casos em que as diferenças apuradas decorrem de:*

*I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:*

*a) de natureza não tributária;*

*h) não passível de compensação por expressa disposição normativa;*

*c) inexistente delato;*

*d) fundados em documentação falsa;*

*II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fica caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964." (Grifou-se).*

*Referida MP, inclusive, inspirou em 11 de dezembro de 2002, a edição da IN SRF 255, cujo artigo 8º, em seus §§ 3º e 4º, determinava o seguinte:*

*"Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

*§1º. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCIF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF;*

*§ 2º. Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.*

*§ 3º. Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna inclusive aqueles relativos as diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União com os acréscimos moratórias devidos.*

4º. Serão objeto de lançamento de ofício, com multa agravada, as diferenças apuradas na DCTE conforme disposto no § 37, quando decorrerem de:

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

a) de natureza não tributária;

b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;

c) inexistente de fato;

d) fundados em documentação falsa;

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964." (Grifou-se).

Note-se, todavia, que, além de sequer terem proposto a dispensa do lançamento de ofício para quaisquer que fossem as diferenças por compensação indevida apuradas em DCTF, referidas disposições restaram prejudicadas em sua eficácia, conforme foi publicamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, através do respectivo sítio na internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislação/Ins/2002/in2552002.htm>), já que sua matriz legal, in a MP 75, de 2002, foi integralmente rejeitada pela Câmara dos Deputados, em 18 de dezembro daquele mesmo ano.

É dizer, a disposição legal veiculada pelo art. 90 da MP 2.158-35, de 2001, só válida e parcialmente, derogada a partir de 31/10/2003, data a partir da qual ganhou eficácia o regramento contido nos artigos 17 e 18 da Medida Provisória n.º 135, de 2003, e que determinaram in litteris:

Art. 17.º art. 74 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74 (...)

(...)

§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)"

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida provisória nº. 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de

*compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§1º. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6" a 11 do art. 74 da Lei n.º 9430, de 1996.*

*§2º. multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9430, de 1996, conforme o caso.*

*§3º. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.' (Grifou-se).*

*Portanto, com a edição da citada MP 135 (posteriormente convalidada na Lei 10.833, de 2003) as Dcomp passaram a estar legalmente investidas dos atributos de confissão de dívida, com a realização do lançamento de multa isolada sobre as diferenças decorrentes de compensação indevida, nos turnos fixados pelo art. 18 do mencionado diploma legal.*

*No mesmo passo, vale dizer também que, do ponto de vista normativo, após mencionadas alterações legislativas, o Secretário da Receita Federal editou a IN SRF n.º de 21 de dezembro de 2004, cujo art. 9", em seu § 1", passou a determinar o seguinte:*

*"Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

*§ 1º. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade serão enviados para inserir em Dívida Ativa da União com os acréscimos moratórios devidos.*

*§ 2º. Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União." (Grifou-se).*

*Por conseguinte, analisada a questão, exclusivamente, sob o prisma do direito posto, qual seja, do enfeixe de atos legais e normativos que efetivamente compõem a legislação tributária, eis as razões pelas quais considera-se não ser admissível a manifestação do contribuinte relativamente à não-homologação parcial da declaração de compensação protocolizada em 13/12/2002 (fl. 107) e à não-homologação total da declaração de compensação protocolizada em 14/01/2003 (fl. 108), já que a*

*própria legislação, vigente à época em que o contribuinte apresentou as DCTF e as Dcomp em apreço, desautoriza a interpretação de que as diferenças decorrentes de compensação indevida constituiriam dívida confessada e, bem ao contrário, determina que se proceda ao lançamento de ofício dessas diferenças.*

*Reitera-se, também, que o lançamento de ofício na hipótese é obrigatório, sendo ressalvado ao contribuinte, depois de cientificado da exigência fiscal, o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório em sede da respectiva impugnação, até porque o lançamento, nestes casos, como não poderia deixar de ser, está necessariamente vinculado ao cenário jurídico vigente, não à época da lavratura dos fatos, aí incluídos os próprios documentos que, no cumprimento do dever instrumental, foram apresentados pelo contribuinte, porque só a partir da lei vigente àquela época, e que qualificou juridicamente os atos neles praticados, é que se pode, validamente, extrair efeitos de confissão de dívida do conteúdo de tais documentos.”*

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a homologação parcial dos créditos compensandos.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário mantendo no mérito a r. decisão recorrida.

É como voto

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 09/10/2013 13:46:23.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 30/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 22/11/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 30/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/02/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP27.0220.08214.WE2T**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**BA9E355F85F576EA4ECD3D74B7C8F722E9A37E05**